

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 457/2018

EDITAL Nº 275/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2018
REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa **TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ .sob nº 02.312.399/0001-71; recebida tempestivamente por este pregoeiro em 27/06/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP **43.226/2018**, conforme segue: “*Á PREFEITURA DE CANOAS Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão EDITAL Nº 275/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2018 REGISTRO DE PREÇO Nº 47/2018 -TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.312.399/0001-71, estabelecida na Avenida Protásio Alves, 499 bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS – CEP: 91310-000, por seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente perante V. Sa., nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93 apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A PREFEITURA DE CANOAS publicou edital objetivando contratar a prestação de serviços de impressão de cópias para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canoas e os órgãos vinculados a ela. O serviço consiste no fornecimento de impressoras e equipamentos multifuncionais novos da primeiro uso, em linha de produção, software necessários para a operacionalização e gestão, instalação, configuração e manutenção na rede e nas máquinas dos usuários, fornecimento de peças e serviços de reposição e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, bobina ou cartão, de acordo com as especificações constantes no termo de referência. 1. O edital traz os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao Poder Público a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia. 2. Destarte, o edital, que é o instrumento vinculatório do certame, estabeleceu no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA às especificações técnicas dos equipamentos que deverão ser ofertados e que deverão ser atendidas em seus fiéis termos, sob pena de infringência as normas e desclassificação da proposta. 3. No entanto, importa destacar, que o presente edital contém especificações que afrontam os princípios constitucionais e legais que regem as licitações, e, os contratos administrativos. Isto porque, em suas especificações insere requisitos que claramente direcionam o certame para duas marcas, alijando do processo uma dezena de outras possibilidades sem existir fundamento técnico para isto. 4. Para melhor esclarecer os fatos alegados, podemos apontar as seguintes irregularidades no edital: a) 5.5.1.5 – Velocidade de no mínimo 52 ppm. b) 5.5.1.6 Velocidade da primeira impressão inferior ou igual a 6 segundos. c) 5.5.2.4. Painel touchscreen de 10 polegadas(mínimo), com possibilidade de instalar recurso extras. d) 5.5.2.5. Velocidade de no mínimo 30 ppm; e) 5.2.6. Velocidade da primeira impressão inferior a 8 segundos; f) 5.5.3.4. Velocidade de 30 ppm; g) 5.5.3.5. Velocidade da primeira impressão inferior ou igual a 8 segundos; 4.1. De forma geral, todas as exigências apontadas direcionam para as marcas Ricoh e Lexmark. **OBSERVAÇÃO:** Apenas equipamentos do fabricante Ricoh e Lexmark atende na*”



totalidade os três itens (conforme solicitado na cláusula 6.1.9 que prioriza que os equipamentos de TIPO 01, TIPO 02 e TIPO 03, deverão ser de apenas um fabricante). Acima foram destacados os itens que não batem em descrição de nenhum outro fabricante, ou apenas em um modelo e não nos três do mesmo, conforme solicitado na cláusula 6.1.9. Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas marcas, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Desta forma, nada impediria que a Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas determinados fabricantes em detrimento dos demais. Nessa esteira, cumpre-nos trazer à baila que, conforme determinado no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.** Mister se faz destacar que nesse sentido também é a redação do art. 15 da citada Lei, que estabelece em seu §7º, inc I, que nas licitações **deverão ser observadas a especificação completa do bem sem a indicação de marca.** Em que pese o edital não trazer expressa a indicação da marca, essa resta evidenciada pelo fato de ter esse R. Órgão exigido que os equipamentos possuam especificações técnicas que somente serão atendidas por determinados modelos de equipamentos produzidos pelo citado fabricante. Destarte, esse R. Órgão estará alijado do certame as empresas que poderão ofertar outros vários tipos de equipamentos, que não os claramente especificados, nas que possuem desempenho e qualidade suficientes a atender os objetivos da Administração. **ANTE O EXPOSTO, requer:** a) Seja recebida a presente impugnação, posto que atendidos todos os requisitos legais. b) No mérito seja **julgado procedente o pedido de IMPUGNAÇÃO**, para o fim de reformular o certame licitatório, com as devidas alterações no edital, no que diz respeito aos itens apontados, evitando assim direcionamento ilegal do certame licitatório. c) Com a alteração no edital, seja realizada a reabertura de prazo para a apresentação de propostas. Nestes termos, espera deferimento.” **Considerando à questão, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec), que manifestaram-se da seguinte forma:** Prezado Jerri, **JUSTIFICATIVA:** Primeiramente, é importante salientar que buscamos um serviço de excelência dentro do que existe de mais moderno e preparado para a implantação de um futuro Sistema de ECM/GED que trará enorme economia para o município, mesmo antes da contratação e implantação do projeto futuro de ECM/GED. Com o atual Termo de Referência, para o serviço de Outsourcing de Impressão, temos a estimativa de triplicar o número de impressoras/impressões no município e em contrapartida diminuir para cerca de 40% do valor pago no contrato atual. Para este tipo de economia, não basta buscar o serviço mais barato do mercado, fosse assim poderíamos continuar com o atual fornecedor e sofrendo todos os problemas já conhecidos. Queremos uma empresa que preste um serviço a altura do que nossos servidores necessitam para prestar um bom serviço para a comunidade, não obstante sempre visando a economicidade. Portanto muitos recursos e funcionalidades exigidas faz parte de um projeto maior. Salienta-se, também, que não estamos contratando uma fabricante de equipamentos ou uma software house de sistemas, estamos contratando uma empresa com know how para prestar um serviço de gestão e impressão dentro de nossas exigências mínimas, um item exigido é a implantação de equipamentos novos e sem uso, portanto a licitante vencedora deverá adquirir estes equipamentos junto aos fabricante, softwares de gerenciamento de impressão também são disponibilizados por N empresas para contratação e licenciamento por prestadores deste tipo de serviço, portanto todos participantes tem condições de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1805 - Data 17/07/2018 - Página 120 / 123

*igualdade no certame, o que demonstra a impessoalidade e transparência deste órgão público. Para concluir esta parte introdutória, no momento que existe mais de um fabricante de equipamento e também de solução de gerenciamento de impressão, E ESTANDO ESTES DISPONÍVEIS PARA AQUISIÇÃO POR QUALQUER LICITANTE, fica claro a possibilidade de igualdade de participação no presente certame. QUANTO A IMPUGNAÇÃO: Quanto ao Termo de Referência, fizemos uma revisão e ajustes mínimos para esclarecer melhor as exigências, conforme já enviado para este departamento. Salientamos que foi alterado a cláusula 6.1.9 flexibilizando que seja oferecido até duas marcas de equipamentos, desde que todo o lote de cada TIPO seja de um único fornecedor, isto facilita todo o controle de estoque de equipamentos e suprimentos. Quanto as demais alegações, o item JUSTIFICATIVA, acima descrito, esclarece as exigências. Atenciosamente, Adriano Rodenbusch **Diretor de Produção**”* Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa **TELETONER COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA**. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro